



### PARECER JURÍDICO

Vem a esta assessoria jurídica solicitação para emissão de parecer a respeito da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 007/2018, impetrado pela empresa AGILE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, que refere-se ao Edital da licitação acima mencionada.

#### **Quanto aos itens impugnados:**

- a) A parte impugnante primeiramente alega que o responsável técnico Jacson Furlani não está apto a assinar este tipo de obra, afirma que segundo o CREA tal responsabilidade compete a um engenheiro eletricista. No que refere-se a tal exclamação, frisa esta Municipalidade que a elaboração anexada ao edital é apenas um pré projeto ou Termo de Referência Técnica do que seria necessário para o Município no ato licitatório, conforme fls.17 do Edital. O projeto executivo obviamente deverá ser elaborado posteriormente pela empresa vencedora através de engenheiro eletricista devidamente credenciado.
- b) No que tange a indagação da empresa quanto ao item 3.4, subitem A (necessidade de certificado de cadastro da empresa pelo Município de Vila Maria) citamos que, a comprovação de inscrição em cadastro de contribuintes pertinente ao ramo de atividade desenvolvida pela empresa participante é imprescindível no ato licitatório, a demais tal item é legal e condiz com as características necessárias para o pleito.
- c) Quanto ao subitem C, o qual dispõe sobre a necessidade de portaria ou autorização do GSVG (Grupo de Supervisão e vigilância e Guardas), a empresa impugnante frisa que não existe necessidade para tal, eis que o trabalho em questão não faz uso de vigilância armada. De acordo com o Decreto Estadual 32.162/86 e a Lei 8.109/85, o Município licitante dentro das prerrogativas que lhe são devidas, legalmente entende como necessário tal requisito, tendo em vista que a prova de tal inscrição é imprescindível para uma empresa estar apta a prestar o

**Administração Municipal de Vila Maria – 2017-2020**

Rua Irmãos Busato, 450 – Vila Maria-RS – 99155-000 – Fone: 3359-1200



serviço especificado no ato licitatório, tornando-se assim documento obrigatório para sua habilitação.

- d) No que concerne ao item impugnado 3.4 subitem e) o qual dispõe sobre a necessidade de haver uma base operacional própria, matriz ou filial com distância máxima de 50km do Município Licitante, acredita o licitante ser de suma importância tal requisito, eis que em caso de urgência haverá uma maior agilidade da empresa para prestar a manutenção ou assistência necessária, situação esta que seria extremamente prejudicada se houvesse uma distância maior.
- e) Quanto a exigência de declaração do fabricante, a qual menciona a empresa impugnante ser desnecessária, discorda totalmente este setor jurídico, eis que a mesma é legal, tendo previsão na lei 12.462, inciso II, do artigo 7º.
- f) A empresa impugnante questiona ainda o item 3.4, subitem X, quanto a necessidade de atestado de visita fornecido pelo Município licitante o qual deverá ser assinado pelo representante do setor de engenharia e do responsável técnico da empresa. Aja visto o que dispõe a lei 8666/93, tal prerrogativa é vista pelo Município como necessário pois o responsável técnico da empresa participante vencedora é que verificará as condições de execução de projeto, ou seja, o mesmo tem atribuições específicas e necessárias conforme atribuições do CREA, conforme a própria parte impugnante salientou no item A.
- g) Por fim a impugnante assinala a identificação de incongruências de quanto ao termo de referência. Com base no exposto pela empresa e no descrito em todo processo licitatório, verifica-se que a parte licitante simplesmente e necessariamente atende aos requisitos do SIOP (Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento), motivo pelo qual deverá ser mantido e desconsiderada a impugnação quanto a tal item.

**Administração Municipal de Vila Maria – 2017-2020**

Rua Irmãos Busato, 450 – Vila Maria-RS – 99155-000 – Fone: 3359-1200



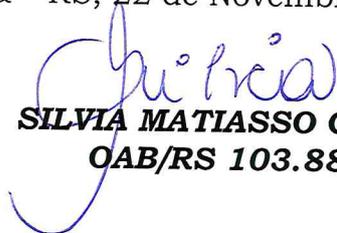
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Dessa forma, com base em todo exposto acima, o parecer deste setor jurídico é pelo indeferimento total da Impugnação interposta pela empresa descrita.

Lembrando que este é o parecer da Assessoria Jurídica, entretanto a Comissão de Licitações é soberana para decidir sobre os fatos.

Vila Maria – RS, 22 de Novembro de 2018.

  
**SILVIA MATIASSO COLET**  
**OAB/RS 103.880**

**Administração Municipal de Vila Maria – 2017-2020**

Rua Irmãos Busato, 450 – Vila Maria-RS – 99155-000 – Fone: 3359-1200